



AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**URGENTE – TUTELA DE
URGENCIA – BUSCA E
APREENSÃO REALIZADA –
URGÊNCIA DA APRECIAÇÃO E
DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE
BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO
COM ESSENCIALIDADE
RECONHECIDA**

Recuperação Judicial n.º: 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos **300 do CPC, 6º, §4º e 47 da Lei nº 11.101/2005**, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a imediata restituição do veículo essencial apreendido**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Excelência, os Recuperandos vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar fato extremamente relevante ocorrido em ação de busca e apreensão promovida em face de um dos integrantes do grupo recuperando, bem como requerer providências urgentes para preservação do patrimônio essencial à atividade empresarial.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Conforme é de conhecimento deste Juízo, os Recuperandos encontram-se submetidos ao regime de Recuperação Judicial nos autos nº 1002775-69.2025.8.11.0015, cujo processamento foi deferido por este Juízo, ocasião em que foram reconhecidos diversos bens como essenciais à continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Kansas.

Entre os bens cuja essencialidade foi expressamente reconhecida encontra-se o veículo:

MITSUBISHI L200 CD TRITON SPT HPE4XD4C

Ano/Modelo: 2023/2024

Placa: SPF5B29

Chassi: 93XHYKL1TRCP69644

RENAVAM: 01370459103

Trata-se de veículo utilizado diretamente nas atividades operacionais desenvolvidas pelos Recuperandos, integrando a logística necessária ao desenvolvimento das atividades agrícolas desempenhadas pelo grupo.

Todavia, não obstante a existência de decisão deste Juízo reconhecendo a essencialidade do referido bem e reconhecendo a prorrogação excepcional da blindagem, conforme decisão de *id n. 222804360*, foi ajuizada ação de busca e apreensão em segredo de justiça pelo credor Itaú Unibanco Holding S.A., autuada sob nº 1010131-18.2025.8.11.0015, perante a Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, bem como, distribuído o requerimento de apreensão sob o número 1000148-91.2026.8.11.0101 para a comarca de Cláudia/MT para ser cumprido em União do Sul/MT, localização das áreas dos recuperandos (**DOC. 01**).

MANDADO DE CITAÇÃO	
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO THATIANA DOS SANTOS	
PROCESSO n. 1000148-91.2026.8.11.0101	Valor da causa: R\$ 86.048,40
ESPÉCIE: [Requerimento de Apreensão de Veículo]->REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)	
POLO ATIVO: Nome: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. Endereço: , PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902	
POLO PASSIVO: Nome: DILAMAR ZONTA PELISSA Endereço: MT - 130 - UNIAO DO SUL - MT	
FINALIDADE: EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, abaixo descrito, depositando-o com o depositário abaixo indicado, e, na sequência, a CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, de conformidade com o despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, para, querendo, nos prazos indicados, comprovar o PAGAMENTO DO DÉBITO e/ou CONTESTAR A AÇÃO. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) A SER(EM) APREENDIDO(S): Marca: MITSUBISHI Modelo: L-200 CD TRITON SPT Ano: 2023 Cor: BRANCA Placa: SPF5B29 RENAVAL: 01370459103 CHASSI: 93XHYKL1TRCP69644 DEPOSITÁRIO DESIGNADO: pessoa indicada pelo credor, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. VALOR DO DÉBITO PARA PAGAMENTO: R\$ 86.048,40	

Mais grave ainda, Excelência, é que o veículo foi efetivamente apreendido na data de **05/03/2026**, mesmo estando submetido à proteção conferida pelo processo recuperacional e às decisões proferidas por este Juízo Universal.

Diante disso, os Recuperandos imediatamente peticionaram nos autos da ação de busca e apreensão, informando a existência da Recuperação Judicial, o reconhecimento da essencialidade do bem e a prorrogação excepcional do período de blindagem.

Todavia, considerando que a competência para deliberar acerca de atos constritivos incidentes sobre bens de empresas e produtores em recuperação judicial é do Juízo Universal, os Recuperandos vêm informar o ocorrido e requerer a adoção das providências necessárias para determinar a restituição imediata do bem apreendido.

2. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já reconhecido por este Juízo no momento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, diversos bens pertencentes aos Recuperandos foram declarados essenciais à continuidade da atividade produtiva, com fundamento no laudo de essencialidade e na constatação prévia realizada nos autos.

Entre os bens cuja essencialidade foi expressamente reconhecida encontra-se justamente a **caminhonete Mitsubishi Triton placa SPF5B29, ora objeto da ação de busca e apreensão.**

Tal reconhecimento decorreu da análise técnica realizada por meio de laudo de essencialidade e da constatação prévia, que avaliaram a utilidade dos bens nas operações do grupo recuperando, sua relação direta com as atividades produtivas e sua indispensabilidade para a continuidade das operações.

Assim, a essencialidade do bem já foi expressamente reconhecida por este Juízo, que determinou que tais bens deveriam permanecer na posse dos Recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a apreensão do referido veículo mostra-se manifestamente incompatível com a decisão proferida por este Juízo, bem como com o próprio regime jurídico da recuperação judicial.

3. DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO STAY PERIOD

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **06/02/2025**, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial em **20/02/2025**, ocasião em que foi concedido o período de blindagem previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, diante da continuidade regular do processo recuperacional e da inexistência de qualquer conduta desidiosa por parte dos Recuperandos, o presente Juízo determinou a prorrogação do *stay period*, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, verificou-se que o término do período de blindagem ocorreria antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Diante disso, foi requerida nova extensão da proteção legal, demonstrando que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, o processo vem tramitando de forma regular, a Assembleia Geral de Credores já se encontra designada.

Reconhecendo a diligência dos Recuperandos e a proximidade da deliberação do plano pelos credores, este Juízo deferiu a prorrogação excepcional do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Assim, **enquanto vigente a prorrogação excepcional da blindagem, permanecem suspensas todas as medidas constritivas que possam atingir o patrimônio dos Recuperandos**, inclusive medidas de busca e apreensão de bens utilizados em sua atividade empresarial.

4. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os atos de constrição, apreensão ou expropriação que recaem sobre bens de empresas em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo Universal.

Isso ocorre porque o Juízo da Recuperação Judicial possui conhecimento integral da situação econômica do devedor, das decisões já proferidas no processo recuperacional e da essencialidade dos bens envolvidos na atividade empresarial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que

ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.”

Dessa forma, ainda que o crédito discutido na ação de busca e apreensão possua natureza extraconcursal, a análise acerca da possibilidade de retirada de bens essenciais da atividade empresarial compete exclusivamente a este Juízo.

Permitir que medidas constritivas sejam executadas por outros juízos sem a apreciação do Juízo Universal representa grave violação ao princípio da preservação da empresa e ao regime jurídico da recuperação judicial.

5. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A E DA CONDUTA CONTRADITÓRIA.

Importa destacar que o credor ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., em 28/05/2025, já havia distribuído ação de busca e apreensão envolvendo outro veículo pertencente aos Recuperandos, autuada sob o nº 1001970-86.2025.8.11.0025. Naquele processo, uma vez informada a existência da Recuperação Judicial, o Juízo competente determinou a suspensão da ação, justamente em razão do período de blindagem então vigente.

Tal circunstância demonstra que o credor possuía plena ciência da existência da Recuperação Judicial e dos efeitos decorrentes da blindagem prevista na Lei nº 11.101/2005, especialmente da suspensão de medidas constritivas que possam atingir o patrimônio dos recuperandos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a presente ação de busca e apreensão foi proposta ainda no ano de 2025, período em que estava em curso o *stay period* legal de 180 dias, posteriormente prorrogado por igual período, e não propriamente no contexto da prorrogação excepcional da blindagem.

Ou seja, desde aquele momento já se encontrava vigente a proteção legal conferida pelo processo recuperacional, circunstância que impunha a suspensão de quaisquer medidas constritivas que recaíssem sobre bens vinculados à atividade dos Recuperandos.

Dessa forma, ao promover a apreensão do bem mesmo diante da existência da Recuperação Judicial e das decisões proferidas pelo Juízo Universal, o credor desconsidera deliberadamente o regime jurídico recuperacional e a autoridade das decisões proferidas neste processo, evidenciando conduta incompatível com a boa-fé processual e com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, **em especial o princípio da preservação da empresa.**

6. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requisitos que se encontram plenamente configurados no presente caso.

A probabilidade do direito traduz-se na plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo, revelada pela verossimilhança dos fatos narrados e pela consistência do direito material invocado.

No caso concreto, o *fumus boni juris* encontra-se amplamente demonstrado, uma vez que:

(i) os Recuperandos encontram-se regularmente submetidos ao regime de Recuperação Judicial, processada perante este Juízo Universal;

(ii) o bem objeto da apreensão, veículo **MITSUBISHI L200 CD TRITON SPT HPE4XD4C, ano/modelo 2023/2024, placa SPF5B29, chassi nº 93XHYKL1TRCP69644**, foi expressamente reconhecido como essencial à atividade empresarial pelos próprios autos da Recuperação Judicial;

(iii) **este Juízo já determinou a prorrogação excepcional do período de blindagem (stay period) até a realização da Assembleia Geral de Credores**, preservando o patrimônio necessário à continuidade da atividade produtiva;

(iv) **a jurisprudência consolidada** do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial deliberar acerca de atos constitutivos incidentes sobre bens essenciais da empresa em soerguimento, ainda que relacionados a créditos extraconcursais.

Diante desse cenário, mostra-se evidente a plausibilidade jurídica do direito invocado, uma vez que a apreensão do bem ocorreu em afronta às decisões proferidas por este Juízo recuperacional, bem como em violação ao regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a pretensão deduzida encontra amparo não apenas na legislação aplicável, mas também na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios, que reiteradamente reconhecem a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a retirada de bens essenciais da atividade empresarial.

De igual modo, o **periculum in mora** apresenta-se de forma concreta, atual e extremamente gravosa.

Isso porque o bem apreendido consiste em veículo utilizado diretamente nas atividades operacionais do grupo recuperando, integrando a logística necessária ao desenvolvimento das atividades agrícolas e é utilizado pelos funcionários do grupo recuperando.

A manutenção da apreensão compromete diretamente a estrutura operacional da atividade empresarial, prejudicando a mobilidade necessária à gestão das operações rurais e impactando negativamente o regular desenvolvimento das atividades produtivas.

Trata-se, portanto, de situação capaz de gerar prejuízos imediatos à continuidade da atividade empresarial e ao fluxo operacional do grupo recuperando, especialmente considerando que o processo recuperacional se encontra em fase avançada, com a Assembleia Geral de Credores já designada para deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, permitir a manutenção da apreensão de bem já reconhecido como essencial por este Juízo representa grave risco de esvaziamento da jurisdição do Juízo Universal, possibilitando que atos constritivos sejam praticados por outros juízos **sem a necessária apreciação do juízo responsável pelo processo recuperacional.**

Cumprе ressaltar que a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e a função social da atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, qualquer medida expropriatória que recaia sobre bens essenciais à atividade empresarial representa óbice grave e potencialmente irreversível ao processo de soerguimento, podendo comprometer diretamente a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, para assegurar a preservação da atividade empresarial, a autoridade das decisões proferidas por este Juízo e a efetividade do processo recuperacional, **impõe-se o deferimento da tutela de urgência postulada.**

Assim, requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, para determinar:

(i) a imediata restituição do veículo apreendido, qual seja, **MITSUBISHI L200 CD TRITON SPT HPE4XD4C, ano/modelo 2023/2024, placa SPF5B29, chassi nº 93XHYKL1TRCP69644, RENAVAL n° 01370459103, aos Recuperandos;**

(ii) bem como a expedição de ofício ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão nº 1010131-18.2025.8.11.0015 e ao Juízo do requerimento de apreensão distribuído sob o número 1000148-91.2026.8.11.0101, determinando a suspensão da medida constritiva e a restituição do bem, em observância à competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial e à essencialidade previamente reconhecida.

7. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerem:

a) **A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata restituição do veículo apreendido, qual seja: MITSUBISHI L200 CD TRITON SPT HPE4XD4C, ano/modelo 2023/2024, cor branca, placa SPF5B29, chassi nº 93XHYKL1TRCP69644, RENAVAL n° 01370459103,** tendo em vista que o referido bem foi reconhecido como essencial às atividades dos Recuperandos por este Juízo Universal e por se encontrar em vigência a prorrogação excepcional da blindagem;

b) **seja determinada a suspensão imediata de qualquer ato de busca, apreensão, constrição ou expropriação incidente sobre o referido bem, bem como a expedição de ofício ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão nº 1010131-18.2025.8.11.0015 e ao Juízo do requerimento de apreensão distribuído sob o número 1000148-91.2026.8.11.0101,** para que seja cumprida a ordem de restituição do veículo aos Recuperandos, em observância às decisões proferidas no âmbito desta Recuperação Judicial;

c) **seja reafirmada a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial** para deliberar acerca de quaisquer atos constitutivos que recaiam sobre bens pertencentes aos Recuperandos, inclusive no que se refere à Ação de Busca e Apreensão nº 1010131-18.2025.8.11.0015 e ao Juízo do requerimento de apreensão distribuído sob o número 1000148-91.2026.8.11.0101.

d) **seja fixado prazo para cumprimento da ordem de restituição do bem**, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a ser arbitrada por este Juízo.

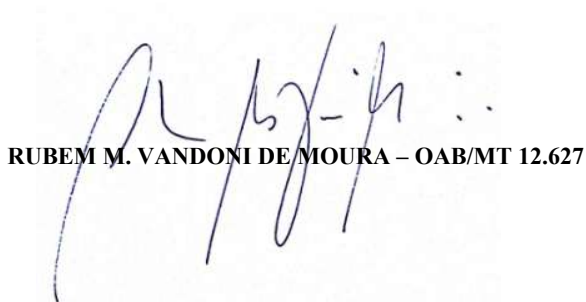
Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240**, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de março de 2026.



JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240



RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627